



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-6N0L5

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica CONSÓRCIO ITS, constituído pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EMPRESA LÍDER (CNPJ Nº 25.898.180/0001-00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. - 2ª CONSORCIADA (CNPJ Nº 00.113.691/0001-30); TELTEX TECNOLOGIA S/A - 3ª CONSORCIADA (CNPJ: 73.442.360/0003-89) em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 183-S (Peça #2), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 23 de dezembro de 2021, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito da Denúncia nº 006/2021 que trouxe a informação de que o CONSÓRCIO ITS teria cometido suposta fraude quando foi o licitante vencedor do Pregão Eletrônico nº 021/2020 realizado pelo DETRAN-ES, nos autos do processo E-Docs nº 2019-3B685, que tinha como objeto a Aquisição, Implantação, Manutenção e Suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, devido à conduta inidônea praticada por uma das integrantes, a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

De acordo com os autos, o Consórcio Pedras Verdes, composto pelas empresas Perkons S/A e Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A, liderado pela empresa Dahua Technology Brasil Comércio e Serviços em Segurança LTDA., impugnou a decisão da Comissão Especial de Licitação e Pregão Eletrônico - CELP/DETRAN-ES, que declarou o CONSÓRCIO ITS vencedor do respectivo certame, sob a alegação de que entre as empresas integrantes do consórcio denunciado constava a FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica que estaria proibida de contratar com o Poder

Público em decorrência de condenação proferida no processo judicial nº 00036669-07.2015.8.07.0018 do TJDFT.

Ocorreu que a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA integrou o Consórcio SDF - SITRAN, DATAPROM e FISCAL (CNPJ nº 04.374.242/0001-04), prestadora de serviços do DETRAN-DF, consórcio que foi condenado judicialmente, em segunda instância, por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992, resultando na proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos, penalidade registrada como ativa no portal do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e com efeitos entre o período de 05/08/2020 a 05/08/2025 (peça #57, fls. 130/165).

Diante de tal fato, a CELP/DETRAN-ES concluiu que a proibição de contratar do Consórcio SDF, em razão do ato de improbidade praticado, estendia-se à empresa FISCAL, pois quando aplicada ao consórcio, estendeu-se a todas as pessoas jurídicas consorciadas, salvo em casos de individualização da conduta do ato reputado ímprobo, o que não se verifica na decisão judicial em questão, e que a empresa, estando ciente da penalidade, agiu fraudando a licitação, uma vez que sabia que não deveria ter participado do certame.

Desta forma, o DETRAN-ES identificou a impossibilidade de contratação da empresa FISCAL e, conseqüentemente, desclassificou o CONSÓRCIO ITS nos termos do item 19.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2020 e encaminhou à Secretaria de Controle e Transparência - SECONT para apuração quanto a Lei Federal nº 12.846/2013 (Peça #8, fls. 06/15).

Inclusive, as demais empresas consorciadas da ITS, SIGMA E TELTEX, seriam responsáveis solidariamente pelos atos praticados pelo consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato, conforme o item 10 do referido edital.

Outra questão trazida à baila, foi que a empresa FISCAL sofreu penalidade de suspensão temporária de participar e impedimento de licitar com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes pelo prazo de 02 (dois) meses, como extensão dos efeitos da condenação sofrida pelo Consórcio Fiscal-Consilux, outro consórcio do qual também foi integrante, datado em 26/02/2021 (Peça #9, fl. 04).

Por conseguinte, deflagrada a denúncia à SECONT, a Coordenação de Investigação Preliminar (Peça #09) constatou que ficaram configurados subsídios suficientes para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, com fundamento na Lei Anticorrupção.

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 009/2022 (Peça #126), pelo “não enquadramento dos atos praticados pelas pessoas jurídicas SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. - Empresa Líder (CNPJ nº 25.898.180/0001-00); Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. - 2ª Consorciada (CNPJ nº 00.113.691/0001-30); Teltex Tecnologia S/A - 3ª Consorciada (CNPJ: 73.442.360/0003-89), em conduta prevista pela Lei Federal nº 12.846/2013 ou Lei nº 8.666/93, **opinando assim pela absolvição.**”. Concluiu a Comissão, por conseguinte, pela absolvição das defendentes em face das imputações feitas às empresas.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. O Despacho à Peça #130, conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR.

Eis a síntese do processo.

Peça #3: Consta a Portaria 183-S de 23 de dezembro de 2021.

Peça #8: Denúncia 006/2021 completa.

Peça #9: Relatório de Investigação, datado em 31 de maio de 2021.

Peças #16, #17 e #18: Notificação das empresas TELTEX, SIGMA e FISCAL.

Peças #48, #53 e #57: Defesas Prévias das empresas TELTEX, SIGMA e FISCAL.

Peças #116, #121 e #124: Alegações Finais das empresas TELTEX, SIGMA e FISCAL.

Peça #126: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, datado em 26 de setembro de 2022.

Peça #130: Parecer PGE NAIA nº 001/2023 pela regularidade do PAR em questão, datado em 17 de janeiro de 2022.

Peça #135: Parecer PGE nº 009/2021 sobre análise de impugnações, recursos e alterações no Edital, datado em 28 de maio de 2021.

Peça #163: Manifestação de complementar de Relatório Conclusivo nº 009/2022, datado em 12 de julho de 2023.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 183-S/2021, as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão, são as seguintes: (1) possível fraude ocorrida no Pregão nº 021/2020; (2) suposta fraude atribuída ao CONSÓRCIO ITS Espírito Santo, devido à conduta inidônea praticada por sua integrante, a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA; (3) que a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. compunha também o CONSÓRCIO SDF-SITRAN, DATAPROM e FISCAL (CNPJ nº 04.374.242/0001-04) condenado judicialmente pelo TJDF, à pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ato de improbidade administrativa, e que os efeitos da referida condenação judicial acompanhariam as pessoas jurídicas dele integrantes nos contratos administrativos posteriores que pretendessem pactuar com o Poder Público; (4) o CONSÓRCIO ITS Espírito Santo, embora conhecedor da penalidade sofrida pela FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, ficou-se silente, burlando as regras estabelecidas, tendo sido inicialmente declarado vencedor do Pregão nº 021/2020; (5) que a Lei nº 8.666/93 estabelece a responsabilidade solidária entre integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, e que consta do edital da Licitação que cada membro do consórcio deveria comprovar, individualmente, os requisitos de habilitação (6) que a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA sofreu também penalidade de suspensão temporária de participar e impedimento de licitar pelo prazo de 02 (dois) meses, como extensão dos efeitos da condenação sofrida pelo CONSÓRCIO FISCAL-CONSILUX, do qual também foi integrante.

Noticiam os autos, especificamente no Relatório de Investigação (Peça #9) em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que a denúncia nº 006/2021 surgiu mediante o encaminhamento de processo E-Docs nº

2019-3B685, de origem do DETRAN-ES, cujo objeto consiste na aquisição, implantação, manutenção e suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de inteligência artificial para identificar irregularidades

Concluídas as investigações, a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (Peça #9), entendeu que existiam elementos indiciários que indicavam eventual fraude pelo Consórcio ITS ao participar do Pregão Eletrônico nº 021/2020, conduzido pelo DETRAN-ES.

Por sua vez, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 009/2022 (Peça #126), concluiu pelo não enquadramento dos atos praticados pelas pessoas jurídicas, opinando assim pela absolvição.

Em consonância com a habitual precisão das exemplares avaliações já elaboradas pela Comissão Processante, em análise das evidências trazidas aos autos, vislumbro fundamentos aptos a desconstituir as imputações formuladas para as empresas defendentes.

Desta forma, levando em consideração a ausência de participação das empresas consorciadas do Consórcio ITS, durante as sanções referentes a Lei de Improbidade Administrativa (Consórcio SDF) e a Lei Geral de Licitações (Empresa FISCAL), bem como a não Individualização da pena, entendo que há uma controvérsia em torno da efetiva existência de sanção vigente.

Ademais, quanto as outras consorciadas do Consórcio ITS, as empresas TELTEX e SIGMA, estas cumpriram suas incumbências ao averiguar sobre impedimento de licitar e contratar ao consultarem o CNPJ da empresa FISCAL, inexistindo qualquer impedimento, vez que o cadastro do CEIS foi realizado em CNPJ distinto, qual seja, do Consórcio SDF.

Ainda referente ao impedimento de licitar e contratar, torna-se imprescindível esmiuçar os efeitos das determinadas sanções administrativas citadas.

Logo, a sanção de impedimento pela Lei de Improbidade Administrativa foi aplicada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF com início da sanção em

05 de agosto de 2020 e término em 05 de agosto de 2025. Entretanto, à época da participação em Pregão Eletrônico nº 021/2020, com data de abertura das propostas em 11 de janeiro de 2021, essa referida sanção de impedimento não havia transitado em julgado, tendo recurso pendente de julgamento e também de questionamento pendente referente a Repercussão Geral nº 1.042 no Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, a abrangência de efeitos de sanções referentes ao impedimento de contratar com a Administração é limitada, conforme aprofundado em julgado do TCU, visualizando abaixo:

Enquanto a suspensão temporária de licitar disposta no art. 87, III, da Lei 8.666/93, tem aplicação restrita ao órgão que impôs a pena, o impedimento de licitar definido no art. 7º da Lei 10.520/2002 tem escopo mais abrangente, atingindo o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato. (Acórdão 974/2019 – TCU – Plenário – Rel. Bruno Dantas)

Desta forma, não assumiu de maneira alguma a incidência dos efeitos da sanção de impedimento de licitar aplicada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF-DF ao ente federativo do Estado do Espírito Santo para contratar o Consórcio ITS.

Com isso, continuando no mesmo meandro, o Edital do Pregão Eletrônico de nº 021/2020, extraiu a regra de que estaria impedido de participar do certame o licitante que possuir contra si penalidade vigente, cuja aplicação se deu com base na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou na Lei nº 8.429/92.

Porém, o dito Edital não previu como seria a extensão dos efeitos em caso de consórcios. Tendo o DETRAN-ES se posicionado somente após impugnação de uma empresa, 03 (três) dias antes da abertura de propostas.

Ou seja, em 08 de janeiro de 2021 (sexta-feira) às 17h08min, o órgão respondeu a impugnação no sentido de que, empresas integrantes de Consórcio impedido de licitar que não tivesse individualização da pena, mesmo com CNPJ distinto do consórcio, não poderiam participar do certame em questão, sendo que o Pregão Eletrônico ocorreu dia 11 de janeiro de 2021 (segunda-feira).

Diante dessas circunstâncias e da inexistência de informações sobre o impedimento de Consórcios e suas consorciadas, bem como o exíguo lapso temporal entre a posição do DETRAN-ES e a abertura do Pregão, entende-se não ter havido tempo hábil para que as empresas rés no PAR tivessem conhecimento prévio do entendimento do DETRAN-ES, não sendo possível, portanto, afirmar a prática de fraude por parte das empresas.

Inclusive, com intuito de trazer mais transparência ao que está sendo decidido, põe-se em questão também o posicionamento adotado pelo DETRAN-ES não ser pacificado, uma vez que a denunciante do referido caso em questão, Consórcio Pedras Verdes, alegou uma ocorrência que ela mesma praticou em outros entes da federação, quando suas empresas consorciadas PERKONS e VELSYS constituíram consórcio com as empresas FISCAL e DATAPROM nos municípios de Curitiba e Goiânia.

Isto é, havia de fato uma incerteza quanto a dimensão de penalidade às empresas consorciadas, pois cada ente federativo adotava um posicionamento. Portanto, conforme extraiu-se dos autos e já mencionado, o posicionamento do DETRAN-ES só foi trazido a véspera do Pregão.

Além disso, também com intuito de trazer mais transparência, salienta-se sobre o Parecer da PGE nº 009/2021 (Peça #135), datado em 28 de maio de 2021, confeccionado 04 (quatro) meses após a abertura do pregão, tendo sido colacionado aos autos em 13 de junho de 2023, também foi analisado pela Comissão Processante. Ato contínuo, foi emitido um novo Parecer de nº 001/2023 (Peça #130), datado em 17 de janeiro de 2022, concordando com o Relatório Conclusivo da Comissão Processante pelo não enquadramento na Lei nº 12.846/2013.

Destaca ainda, que o objeto deste Parecer nº 009/2021 (Peça #135) é divergente do objeto deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, de forma que um não alcança o mérito do outro e, embora a Douta PGE neste parecer tenha entendido que o Consorcio ITS não deveria ter participado da licitação, tratando-se de sede de PAR, concordou com a Comissão Processante no sentido de não enquadrar na Lei 12.846/13 por inoccorrência de fraude. Importa dizer, portanto, que a ausência de infração à Lei Anticorrupção, aqui reconhecida, não comunica diretamente com a decisão de desclassificação do órgão licitante, qual seja, Detran-ES.

Inquestionavelmente, à época dos fatos, além de aguardar trânsito em julgado referente à sanção de Lei de Improbidade Administrativa e julgamento de Repercussão Geral no STJ, pairava também a previsão do Edital não ser nítida sobre a responsabilidade de consórcios.

Dando continuidade aos efeitos da abrangência das sanções administrativas colocadas à baila, no que diz respeito ao Consórcio Fiscal-Consilux abordado em Relatório de Investigação (Peça #9, fl. 3), saliento que a data de sanção para à empresa FISCAL, foi

posterior ao Pregão Eletrônico nº 021/2020 ocorrido em 11 de janeiro de 2021, enquanto em Portal CEIS consta a suspensão de licitar pelo art. 87, III, Lei nº 8.666/1993, somente em 05 de março de 2021 até 05 de maio de 2021, não suprimindo efeitos para o caso concreto decidido neste PAR.

Por certo, a Lei nº 12.846/2013 trouxe importantes avanços na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, entretanto, não justifica a responsabilização “a qualquer custo” de empresas suspeitas de práticas de irregularidades.

Por todo exposto, em razão das evidências presentes neste procedimento, não vislumbro que a pessoa jurídica **CONSÓRCIO ITS**, constituída pelas empresas: **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EMPRESA LÍDER (CNPJ Nº 25.898.180/0001-00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. - 2ª CONSORCIADA (CNPJ Nº 00.113.691/0001-30); TELTEX TECNOLOGIA S/A - 3ª CONSORCIADA (CNPJ: 73.442.360/0003-89)** tenha praticado qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846 de 2013 ou guardado subsunção com a Lei nº 8.666/1993, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3956-R/2016.

Concluo, desse modo, que as condutas praticadas, não se traduzem nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, nem da forma apresentada no art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3956-R/2016 referente a Lei nº 8.666/1993, para esta Secretaria de Controle e Transparência decidir sobre matéria que não resguarde subsunção. Firme, pois, em tal raciocínio, julgo que devem ser absolvidas as pessoas jurídicas das imputações alicerçadas.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **ABSOLVO** a pessoa jurídica **CONSÓRCIO ITS**, constituída pelas empresas: **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EMPRESA LÍDER (CNPJ Nº 25.898.180/0001-00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. - 2ª CONSORCIADA (CNPJ Nº 00.113.691/0001-30); TELTEX TECNOLOGIA S/A - 3ª CONSORCIADA (CNPJ: 73.442.360/0003-89)** das imputações constantes na Portaria nº 183-S de 23 de dezembro de 2021 e referentes aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e da subsunção com a Lei nº 8.666/1993, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3956-R/2016.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Notifique-se o Consórcio ITS e empresas constituídas para ciência desta decisão;
2. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.
3. Notifique-se o DETRAN-ES para que, smj, apure a conduta e avalie quanto à ocorrência de eventual ilicitude e consequente responsabilização quanto à Lei de Licitações referentes a sua alçada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 27 de outubro de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 04/12/2023 18:28:43 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/12/2023 18:28:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-Z1FG3N>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2023

PAR: 2021-6N0L5

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: CONSÓRCIO ITS ESPÍRITO SANTO, constituído pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Empresa Líder (CNPJ nº 25.898.180/0001-00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. - 2ª Consorciada (CNPJ nº 00.113.691/0001-30); TELTEX TECNOLOGIA S/A - 3ª Consorciada (CNPJ: 73.442.360/0003-89); Absolvidas da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO:

- Absolvição da pessoa jurídica CONSÓRCIO ITS, constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EMPRESA LÍDER (CNPJ Nº 25.898.180/0001-00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. - 2ª CONSORCIADA (CNPJ Nº 00.113.691/0001-30); TELTEX TECNOLOGIA S/A - 3ª CONSORCIADA (CNPJ: 73.442.360/0003-89) das imputações constantes na Portaria nº 183-S de 23 de dezembro de 2021 e referentes aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013 e da subsunção com a Lei nº 8.666/1993, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3956-R/2016. A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 04/12/2023 18:28:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/12/2023 18:28:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-4B23V1>

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. Nº 161-S, de 05 de dezembro de 2023.

CONCEDER, dias restantes de férias regulamentares, aos Procuradores abaixo relacionados:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Leonardo Gustavo Pastore Dyna	495016	2020/2021	05/12 a 19/12/2023	15
Maria Thereza Silva Marques	3044386	2020/2021	04/12 a 21/12/2023	18
Thiago Alves de Figueiredo	3408264	2020/2021	06/12 a 20/12/2023	15

Vitória, 05 de dezembro de 2023.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente-Geral/ PGE

Protocolo 1218453

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2023

PAR: 2021-6N0L5

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: CONSÓRCIO ITS ESPÍRITO SANTO, constituído pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Empresa Líder (CNPJ nº 25.898.180/0001-00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. - 2ª Consorciada (CNPJ nº 00.113.691/0001-30); TELTEX TECNOLOGIA S/A - 3ª Consorciada (CNPJ: 73.442.360/0003-89): Absolvidas da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO:

- Absolvição da pessoa jurídica CONSÓRCIO ITS, constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EMPRESA LÍDER (CNPJ nº 25.898.180/0001-00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. - 2ª CONSORCIADA (CNPJ nº 00.113.691/0001-30); TELTEX TECNOLOGIA S/A - 3ª CONSORCIADA (CNPJ: 73.442.360/0003-89) das imputações constantes na Portaria nº 183-S de 23 de dezembro de 2021 e referentes aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013 e da subsunção com a Lei nº 8.666/1993, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3956-R/2016. A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1218785

PORTARIA Nº 134-S, DE 28 DE NOVEMBRO de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no **Processo nº 2022-0GGJN**, onde se vislumbrou indícios suficientes de autoria e materialidade que ensejam a abertura de Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 46/94 prevê em seu art. 252, Caput, a competência da Corregedoria Geral do Estado para apurar irregularidades cometidas por servidores do Poder Executivo Estadual.

Considerando que **o processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;**

RESOLVE:

I - **DETERMINAR**, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46/94, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, junto à Corregedoria Geral do Estado, em desfavor da servidora pública de número funcional 1572059, para apurar prática de acúmulo ilegal de cargos públicos.

II - Determinar que a Comissão Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique o(s) acusado(s) da instauração do processo administrativo disciplinar

III - Publique-se e cumpra-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 1217929

PORTARIA Nº 138-S, de 04 DE DEZEMBRO DE 2023

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 16 de maio de 2016, e

Considerando o Decreto nº 4999-R, de 25 de outubro de 2021, que regulamentou os critérios de avaliação do cumprimento dos requisitos para fins de aprovação em Estágio Probatório aplicáveis aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, em conformidade com os artigos 38 e 39 da Lei Complementar nº 46, de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório - CAEP, com o objetivo de promover a avaliação do cumprimento dos requisitos essenciais à aprovação em estágio



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/12/2023 17:26:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-CTHB43>